

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE**

Processo n.º 00015677120208250009

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumprir esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que não há prova inequívoca de que a vítima sofreu o acidente de trânsito aduzido na inicial.

Em consequência, disso, os documentos NÃO atestam que existe nexo causal entre um acidente de trânsito tendo a autora como vítima e a suposta invalidez, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – AUSENTE EFETIVA LIMITAÇÃO FUNCIONAL - DOR

Conforme se observa no laudo produzido o Ilustre expert sinalizou a ocorrência de invalidez permanente, fundado na existência de “dor à apalpação:

Membros Superiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Refere dor local à palpação na clavícula direita.

O perito não aponta qualquer outra sequela a justificar a invalidez residual apontada e a sequela apresentada não acarreta restrição no uso do seguimento corporal acometido.

Verifica-se, assim, que o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima teria restado com dor quando apalpado no local em que foi lesionado, isso sem contar que foi a própria vítima quem declarou sentir dor, sendo totalmente subjetiva a sequela.

Logo, não restou caracterizada uma invalidez, já que o movimento do ombro da vítima é realizado sem restrições, como o próprio perito também atesta:

Avaliadas as possíveis sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura da clavícula direita (CID-10: S42.0) apresentando boa função do membro sequelas residuais.

Assim, em que pese tenha sido sinalizado pelo perito, esta sequela não se enquadra como invalidez para fins de indenização, dado o caráter subjetivo, bem como não há indicação de que esta dor cause efetiva limitação do seguimento afetado.

Portanto, é cristalino que, o laudo não atendeu aos critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório, não podendo ser acolhido, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça dos pontos levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 27 de janeiro de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE